

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.040, de 2021)

Dê-se ao art. 22 da Medida Provisória nº 1.040, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 22. ....**

.....  
§ 1º O disposto no *caput* não impede:

I – a designação, pela autoridade competente, de tradutor público *ad hoc*, com comprovada proficiência no idioma estrangeiro em questão, no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma;

II – a realização da atividade por agente público:

a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou

b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

§ 2º A proficiência de tradutores e intérpretes públicos *ad hoc* no idioma estrangeiro em questão será comprovada mediante procedimento previsto em regulamento específico do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 3º Antes de designar tradutor e intérprete público *ad hoc*, a autoridade competente deverá verificar a disponibilidade de tradutores ou intérpretes públicos do idioma em outros estados, que terão prioridade na realização da tradução.

§ 4º A designação de tradutores e intérpretes públicos *ad hoc* para o mesmo idioma, por duas vezes no prazo de um ano, obrigará, à posterior convocação de aprovados em concurso público válido ou à realização de novo concurso para preenchimento da função. (NR)”

SF/21691.94452-00

## JUSTIFICAÇÃO

A designação de tradutores e intérpretes públicos *ad hoc* é hipótese importante do texto original da norma, aplicável subsidiariamente, quando não houver profissionais concursados disponíveis. No entanto, tal designação deve ser medida excepcional das autoridades competentes, pois não permite a mesma verificação de proficiência linguística proporcionada pelo concurso público, o que pode comprometer a qualidade e a precisão dos serviços prestados.

Com isso, propõe-se que a designação *ad hoc* seja precedida de consulta a Juntas Comerciais dos demais estados, em busca de tradutores e intérpretes públicos dispostos a realizar aquele trabalho específico. A medida provisória em comento, em seu art. 20, já dispõe que os tradutores e intérpretes públicos podem atuar em qualquer estado e no Distrito Federal, apesar de só poderem manter inscrição em um deles. Assim, o aproveitamento de tradutores e intérpretes de outras localidades é compatível com o conjunto da norma e valoriza os profissionais concursados, de qualificação já comprovada.

Ademais, como se depreende do texto desta medida provisória que os trabalhos dos funcionários *ad hoc* gozarão de fé pública, sem o que não teriam serventia ao contratante. Assim, é imprescindível que os tradutores e intérpretes *ad hoc* comprovem proficiência no idioma estrangeiro em questão, em prol da qualidade e da precisão dos serviços prestados. O procedimento a ser adotado para verificação de proficiência do funcionário *ad hoc* será definido pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, em regulamento específico.

Por fim, a possibilidade de designar tradutores e intérpretes públicos *ad hoc* não pode se perpetuar indefinidamente, em detrimento da profissionalização do serviço de tradução e interpretação. À luz disso, torna-se necessário limitar, de maneira razoável, o número de vezes que a autoridade competente pode recorrer a tal designação, de modo a obrigar a convocar aprovados em concurso válido ou mesmo solicitar novo concurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, após designar funcionários *ad hoc* para o mesmo idioma em duas oportunidades



SF/21691.94452-00

no prazo de um ano, o que demonstraria haver demanda suficiente para a efetivação de um tradutor ou intérprete público na localidade.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos distintos Pares para a aprovação desta emenda que contribuirá para o aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

SF/21691.94452-00